



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª PUBLICADO NO D. O. U. 353
C De 18 / 10 / 2000
C Rubrica

Processo : 10925.004351/96-18
Acórdão : 203-05.790

Sessão : 17 de agosto de 1999
Recurso : 107.981
Recorrente : JOÃO BATISTA NUNES DE JESUS
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

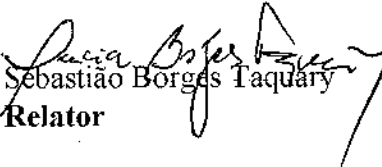
ITR - VTN - BASE DE CÁLCULO - RETIFICAÇÃO - Requisitos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e do item 12.6 da NE SRF nº 02/96 inexistentes. Incabível a retificação do VTN pela ausência de Laudo Técnico elaborado na forma dessa NE. **RETIFICAÇÃO DA DITR** - A retificação de dados informados na declaração depende de comprovação de erro de fato no seu preenchimento. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOÃO BATISTA NUNES DE JESUS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho e Lina Maria Vieira.

Eaal/mas



Processo : 10925.004351/96-18

Acórdão : 203-05.790

Recurso : 107.981

Recorrente : JOÃO BATISTA NUNES DE JESUS

RELATÓRIO

No dia 27.09.96 o contribuinte **JOÃO BATISTA NUNES DE JESUS** apresentou sua impugnação contra a Notificação de Lançamento do ITR de 1995 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de São Joaquim – SC, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 3975041.8, com área total de 578,1ha, ao argumento de que o grau de utilização do imóvel foi bem superior ao declarado anteriormente, solicitando, também, a revisão do valor da contribuição sindical por acreditar que este estava muito alto.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 14/18, julgou o lançamento procedente, sob o fundamento de que só é admissível a retificação de declaração, por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento, que o percentual de utilização do imóvel foi calculado pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total, e que a contribuição sindical do empregador rural teve como base de cálculo o VTN utilizado para o cálculo do ITR.

Com guarda do prazo legal (fls. 20), veio o Recurso Voluntário de fls. 21/22 requerendo a este Conselho a reforma da decisão singular, determinando a retificação do grau de utilização do imóvel rural e as devidas reduções no Valor da Terra Nua tributado.

É o relatório.



Processo : 10925.004351/96-18
Acórdão : 203-05.790

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O desate da presente lide fiscal se faz com base na prova dos autos, tão-somente, porque dela não se emergem questões jurídicas de maiores indagações.

O Valor da Terra Nua – VTNm tributado pode ser revisto, na conformidade do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847, de 28.01.94, pela autoridade competente, mas com base em Laudo Técnico, passado por entidade ou profissional com habilitação e capacitação técnicas reconhecidas.

Essa disposição legal não foi atendida pelo recorrente, eis que as provas trazidas nesse particular foram os Laudos de fls. 04 e de fls. 26/27. O primeiro, de fls. 04, não avaliou o imóvel rural; já o segundo, de fls. 26/27, além de não conter a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no CREA, não se refere à data de apuração da base de cálculo do ITR/95 e foi elaborado em desacordo com as normas da ABNT.

As instruções constantes das Normas de Execução nºs 01 de 19.05.95 e 02 de 08.02.96; ambas da SRF, em seu item 12.6 enumera:

“12.6 Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de:

a) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitados, com os requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel;

b) AVALIAÇÃO efetuada pelas Fazendas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER com as características mencionadas na alínea a.”

Para a revisão do Valor da Terra Nua a lei exige laudo técnico de avaliação do imóvel rural respectivo, a valores vigentes na data de apuração da base de cálculo do ITR, demonstrando, de forma inequívoca, as características peculiares do imóvel rural que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004351/96-18
Acórdão : 203-05.790

desvalorizam em relação aos demais de padrão médio do mesmo município. De acordo com a ABNT, laudo técnico de imóvel rural é aquele elaborado por profissional competente, Engenheiro Agrônomo, nos moldes da NBR 8.799, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

Já a retificação dos dados informados na declaração dependem de comprovação pelo contribuinte de que cometeu erros de fato no seu preenchimento. Ausentes as provas do erro de fato não há como retificar a DITR. Os laudos de fls. 04 e 26/27 não informaram a que período se referiam.

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmo, a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY